



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fis.

01  
mf

**PROJETO DE LEI 96/2022** - Prefeito Dr Mario Tassinari - Dispõe sobre a criação da atividade autônoma de professor eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 19 / 05 / 2022  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

<u>IIALP</u>	RELATOR: <u>Ronaldinho</u>	DATA: <u>24/05/22</u>
<u>EFEC</u>	RELATOR: _____	DATA: <u>    /    /    </u>
<u>Educacao</u>	RELATOR: _____	DATA: <u>    /    /    </u>

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.:     /    /    

Rejeitado em . . . . . :     /    /    

Lei n.º . . . . . :     /    /    

Em 2.ª Disc. e Vot. :     /    /    

Autógrafo N.º . . . . . :     /    /    

Ofício N.º : \_\_\_\_\_ em     /    /    

Sancionada pelo Prefeito em:     /    /    

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /     Publicada em:     /    /    

### OBSERVAÇÕES

*Arquivado*  
*07*



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 02 de maio de 2022.

## MENSAGEM N.º 40 / 2022

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

16 MAIO 2022

**RECEBIDO**

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**DISPÕE** sobre a criação da atividade autônoma de professor eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências"

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal a criação de cargos em caráter eventual para atender à necessidade esporádica de atuação de professores eventuais na rede municipal de ensino, conforme permissivo previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Com a criação, pretende o Executivo Municipal estar autorizado a chamar professores eventuais para o desenvolvimento da atividade autônoma, com o fim de suprir afastamentos legais e ausências de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente para atuar em turmas/classes/aulas vagas ou enquanto tramita o respectivo processo de atribuição.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.

03

mf

Atenciosamente,

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis. 04

PROJETO DE LEI 96 /2022

Dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI da LOM,  
**Faço saber** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica criada a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atender as necessidades esporádicas de atuação de professores eventuais na rede municipal de ensino.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a chamar professores eventuais para o desenvolvimento da atividade autônoma, para atuar em substituição nos afastamentos legais e ausências de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente para atuar em turmas/classes/aulas vagas enquanto tramita o respectivo processo de atribuição ou em casos específicos mediante autorização superior.

Parágrafo único. O professor eventual não poderá atuar por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês, com jornada diária nunca superior a 06 (seis) horas aula.

Art. 3º Os chamamentos autorizados por esta Lei ocorrerão na Educação Básica, em todas as etapas e modalidades, estritamente nas situações previstas no art. 2º.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o exercício da atividade autônoma de Professor Eventual para atuar em substituição de quaisquer outros cargos não docentes dentro da rede municipal de ensino.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis. 05  
mf

Art. 4º Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma em decorrência desta Lei, serão considerados trabalhadores autônomos, sujeitos às disposições que regem os serviços autônomos.

§ 1º Os professores eventuais no desempenho da atividade autônoma, ficarão sujeitos ao cumprimento dos conteúdos programáticos, pedagógicos e curriculares estabelecidos para cada etapa de ensino durante o período de substituição, mediante supervisão direta da equipe gestora da unidade escolar.

§ 2º Os professores eventuais ficarão sujeitos à avaliação do seu desempenho pela Direção da Unidade Escolar que elaborará Relatório Circunstanciado e notificará o professor que não corresponder às necessidades do serviço, não sendo possível chamá-lo novamente, devendo ser garantido ao professor o direito ao contraditório.

Art. 5º São requisitos para o cadastramento e chamadas de que trata esta Lei, os estabelecidos para o ingresso no Quadro do Magistério Municipal, pelo art. 13º da Lei nº 2.789, 16 de agosto de 2008:

I - Professor Eventual I: Para a docência na Educação Infantil inclusive para o exercício das funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e nos anos/séries iniciais e nas séries iniciais do Ensino Fundamental - Ensino Médio com Habilitação Específica para o magistério desses níveis de ensino, ou Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação Específica, de acordo com a legislação em vigor.

II - Professor Eventual II: Para os anos/séries finais do Ensino Fundamental - Habilitação Específica de Grau Superior, correspondente à Licenciatura Plena na disciplina.

Parágrafo único: Para a docência nas classes de Educação Especial - Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Especial - PEB II, ou, em sua falta, Licenciatura Plena em Pedagogia com Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização de, no mínimo 180 (cento e oitenta) horas em Educação Especial - PEB I.

Art. 6º Para a chamada de professores eventuais, que exercerão a atividade autônoma, a Secretaria de Educação manterá cadastro de professores, renovado anualmente.

Parágrafo único. Excepcionalmente, após o período de cadastramento anual, estabelecido em Edital, será permitido durante o ano letivo o



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.

cadastro de novos candidatos, que serão classificados em lista complementar por ordem de chegada, cuja chamada somente poderá ocorrer depois de esgotada a classificação dos cadastrados anualmente.

Art. 7º Para integrar o cadastro de que trata o artigo anterior os interessados deverão ser submetidos a processo classificatório simplificado, a ser regulamentado anualmente pela Secretaria de Educação, publicado na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º O cadastro deverá ser feito separadamente para a substituição pelo Professor Eventual I e pelo Professor Eventual II, por ordem de classificação dos interessados para o chamamento das substituições.

§ 2º O processo seletivo para a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II deverá ser precedido de edital específico de chamamento anual, a ser publicado na Imprensa Oficial do Município.

Art. 8º O chamamento do cadastro de Professor Eventual I e/ou Professor Eventual II, deverá respeitar a ordem de classificação, em cumprimento ao limite de dias estabelecidos pela presente Lei, independentemente da etapa ou modalidade de ensino em que atuou.

§ 1º Esgotada a ordem de classificação, não havendo interessados, a lista de candidatos retornará ao início, sempre que necessário, com o devido registro dos chamamentos pela unidade escolar.

§ 2º O cadastrado deverá possuir inscrição como autônomo junto à Prefeitura de Itapeva (IPMI) e junto à Previdência Social (INSS ou PIS/PASEP) para atuar na atividade autônoma de Professor Eventual.

§ 3º Não poderá atuar na atividade autônoma de Professor Eventual I e II, o docente titular de cargo que estiver na seguinte situação:

I – licenciado nos termos dos artigos 81 da Lei Municipal nº 1.777/2002;

II – afastado com restrições médicas;

III – afastado a qualquer título;

IV – gozo de licença prêmio ou abonada.

Art. 9º Poderão ser candidatos ao cadastramento os interessados que atenderem os requisitos mínimos exigidos art. 5º desta Lei.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.

02

Art. 10. A título de contraprestação pelo desenvolvimento da atividade autônoma, o Professor Eventual perceberá valor equivalente ao valor da hora-aula no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo ou função-atividade a que estiver substituindo (ADI, PEB I e/ou PEB II), por hora-aula efetivamente trabalhada.

§ 1º Considera-se para efeitos desta Lei a hora-aula de docência em sala de aula assim estabelecida:

- a) 45 (quarenta e cinco) minutos para os cursos noturnos;
- b) 50 (cinquenta) minutos para os cursos diurnos.

§ 2º Os pagamentos serão realizados no último dia útil do mês imediatamente subsequente ao da prestação de serviço, mediante apontamento diário da hora trabalhada e fornecimento da frequência mensal à Seção de Apontamento - Divisão de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração, nos termos das regras estabelecidas.

§ 3º Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma não farão jus às demais vantagens inerentes ao cargo efetivo ou função-atividade que substituírem.

Art. 11. Fica a cargo da Secretaria de Educação o controle do exercício da atividade autônoma pelos professores eventuais de que trata esta Lei, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes ao cadastramento, classificação, chamamento e demais, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando a operacionalização desses serviços.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 02 de maio de 2022.

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



Fis.  
08  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer nº 106/2022.**

**Referência:** Projeto de lei nº 096/2022, que “Dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências”.

**Autoria:** Prefeito Municipal.

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende o Chefe do Executivo criar a atividade autônoma de professor eventual I e II, destinada a atender necessidades esporádicas de atuação de professores eventuais na rede municipal de ensino.

Segundo a mensagem, a criação da atividade regulamentará o chamamento de profissionais autônomos que possam suprir afastamentos legais e ausências de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe docente, para atuar em turmas, classes ou aulas vagas ou enquanto tramita o processo de distribuição de aulas.

O projeto prevê, em síntese, a forma de contratação, as regras relativas ao processo de chamamento e ao cadastro de professores eventuais, os requisitos para participação dos interessados no processo de chamamento, o valor e prazo para pagamento da contraprestação dos serviços.

Protocolado na secretaria desta edilidade, o projeto foi lido em Plenário na 28ª Sessão Ordinária, ocorrida em 19/05/22. Posteriormente foi encaminhado a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Redação Participativa na análise de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 1. INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

**Não há no projeto de lei vício de iniciativa**, na medida em que o Chefe do Poder Executivo detém competência legislativa para iniciar projeto que tratem de organização administrativa e prestação de serviços públicos, conforme prevê o artigo 40, IV da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV – **organização administrativa**, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;

No tocante a competência legislativa material, destaca-se que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Dessa forma, ao instituir regras para a contratação de profissionais autônomos para atuar como professor eventual na rede pública municipal, o município exerce sua competência de legislar sobre assunto de interesse local, na medida em que as normas recaem direta e exclusivamente sobre um serviço a ser executado por este ente federativo.

Deste modo **também não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, razão pela qual passa-se à análise da matéria.



Fis.  
09  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 2. DO CONTEÚDO MATERIAL.

Conforme descrito na mensagem, o projeto tem como finalidade a criação de atividade de caráter eventual para atender à necessidade esporádica de atuação de professores eventuais na rede municipal de ensino.

Trata-se da regulamentação no município de uma forma específica de **contratação por prazo determinado**: a de professores eventuais ou substitutos.

Com o objetivo de traçar um panorama geral acerca da contratação temporária, traz-se aqui trechos do Parecer Jurídico 105/2022, elaborado por esta signatária:

“Cediço que o exercício de cargo público depende da aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração<sup>1</sup>.

“Contudo, em casos de necessidade de excepcional interesse público a Constituição Federal<sup>2</sup> permite a contratação temporária de profissionais específicos, possibilitando um contrato para a prestação de serviço na Administração Pública em regime diverso da aprovação em concurso e da nomeação em cargo de provimento em comissão.

“A contratação temporária é, portanto, uma “ferramenta de recrutamento de pessoal a ser utilizada pelo gestor público em situações **emergenciais ou imprevisíveis** que afastam, dado o caráter de urgência, os trâmites burocráticos que

<sup>1</sup> Artigo 37, II, Constituição Federal.

<sup>2</sup> CF, art. 37, IX: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

se seguiriam para a consecução dos serviços”<sup>3</sup>.

“O art. 115, X da Constituição Estadual, ao reproduzir o artigo 37, IX da Constituição Federal para tratar da contratação por tempo determinado, assim dispõe:

Art. 115. Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...)

“Para fins elucidativos, insta-nos salientar que o tema foi objeto de ampla análise pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, no julgamento do RE 658.026-MG, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

**Tema 612** – Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

“Nota-se da leitura do excerto que os artigos 37, IX, a Constituição Federal e 115, X, da Constituição Estadual não implicam numa autorização ampla ao afastamento da regra do concurso público em favor da contratação temporária. Contrariamente, a regularidade dessa forma especial de contratação, fica condicionada ao atendimento dos critérios fixados pela Suprema Corte.

<sup>3</sup> Conceito exarado em acórdão proferido nos autos da ADI TJSP 2154062-32.2021.87.26.0000.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico



“Deste modo, fica o legislador suplementar sujeito ao ônus de especificar, em cada caso, a contingência fática que evidencie a situação excepcional e transitória em que poderá o Poder Público lançar mão da contratação temporária. Cabe à lei definir de forma clara e objetiva os casos excepcionais, não se admitindo previsões genéricas que possam autorizar contratações abusivas.

“Importante frisar que a contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não afasta, por si só, a possibilidade de contratação temporária. É necessário, entretanto, a análise da transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica.”

Diante desse contexto, compete-nos, portanto, a análise do projeto de lei 096/2022 sob a ótica dos requisitos para a regularidade da contratação temporária, visando observar se as situações nele previstas atendem aos parâmetros constitucionais que tratam do tema.

À despeito da possibilidade da contratação temporária de professor substituto ou eventual, o artigo 2º do **projeto não descreve de forma clara e objetiva situações excepcionais e transitórias**, o que não se coaduna com as exigências constitucionais.

Segundo o artigo o Poder Executivo poderá contratar professores eventuais (1) para atuar em substituição nos afastamentos legais e ausências de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente (2) para atuar em turmas/classes/aulas vagas enquanto tramita o respectivo processo de atribuição ou (3) em casos específicos mediante autorização superior.

Nota-se no projeto a descrição de hipóteses excessivamente abertas que não evidenciam a excepcionalidade da medida (como é o caso da previsão da contratação “em casos específicos mediante autorização”, sem especificar de forma direta quais são eles) ou situações previsíveis de rotina administrativa (como o caso da possibilidade de atuação do eventual enquanto tramita o respectivo processo de atribuição de aulas, prática esta que ocorre todo ano).



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Conforme já exposto, o legislador deve definir de forma clara os casos excepcionais que permitem a contratação, não se admitindo previsões genéricas e tampouco situações rotineiras cuja forma de execução, na realidade, deve ser antecipada e planejada pelo poder público.

Fato é que o texto normativo apresentado, visando regular a contratação temporária de profissional da educação, atividade essencial e permanente, sem descrever situações excepcionais e transitórias – como seria o caso, por exemplo, de licença por motivo de saúde, calamidade pública, surtos endêmicos que tenham atingido os profissionais efetivos, demissões, exonerações ou falecimento, situações de greve – desatende ao disposto no Tema 612 do Supremo Tribunal Federal.

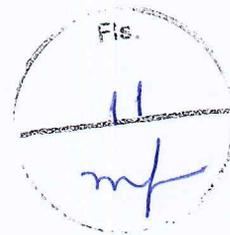
Muito embora as demais previsões constantes no projeto não apresentem irregularidades significativas que possam macular sua apreciação, o cerne da regulamentação da atividade de professor eventual consta do artigo 2º, de modo que a inconsistência ali presente prejudica a permissividade da contratação.

Diante disso, opina-se para que o dispositivo seja reformado de modo a **prever de forma específica as hipóteses excepcionais e transitórias** em que poderá ocorrer a contratação de professores por prazo determinado, atendendo-se aos parâmetros constitucionais e jurisprudenciais que tratam do assunto.

### 3. DO PARECER. -

. Ante todo o exposto, entende-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 096/2021 não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade relativas à competência, iniciativa.

No que se refere à matéria, a irregularidade prevista no artigo 2º torna inconstitucional a forma de contratação nos termos do texto normativo, razão pela qual opina-se, com base nos argumentos apresentados no item 2 deste



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

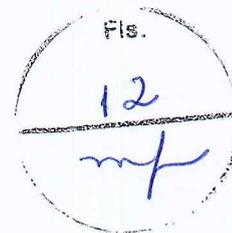
parecer, pela apresentação de emenda modificativa, visando efetivar o correto tratamento da matéria.

Caso assim não ocorra, opina-se desde já pela emissão de parecer desfavorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Itapeva, 21 de junho de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES  
VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170  
OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,  
CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu sou o autor deste documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 015/22

**Projeto de Lei 96/2022** - Mario Sergio Tassinari - Dispõe sobre a criação da atividade autônoma de professor eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

**Projeto de Lei 98/2022** - Mario Sergio Tassinari - dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Comissão deliberou convidar para participar de uma Reunião Extraordinária a ser realizada **quinta-feira, dia 07 de julho às 14h00**, sobre os projetos acima citado, as seguintes pessoas:

- Senhor João Ricardo Figueiredo de Almeida- Procurador Geral do Município;
- Senhora Eunice Rodrigues da Silva - Secretária Municipal de Educação;
- Senhor Rodrigo Tassinari - Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 29 de junho de 2022.

**MARINHO NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

Okwa 27/22  
01/07/22



**Município de Itapeva**  
**Subprocuradoria de Contratos e Atos**  
**Normativos**  
**Estado de São Paulo**

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

FIS.

13

mf

**Ofício SCAN n.º 106/2022 – G.O**

Itapeva (SP), 14 de julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Venho por meio deste, em consonância à faculdade estabelecida no artigo 108 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, solicitar a Vossa Excelência a retirada da pauta dessa Colenda Edilidade dos **Projetos de Leis n.º 96 e 98** decorrentes das **Mensagens n.º 040/2022 e 042/2022**, que "**DISPÕE** sobre a criação da atividade autônoma de professor eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências" e "**DISPÕE** sobre a contratação por prazo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e dá outras providências." respectivamente, pelas razões a seguir expostas:

O Executivo Municipal apresentou os Projetos de Leis em epígrafe a fim de impor regulamentação sobre as contratações por prazo temporário e determinado. Um dos projetos foi feito especialmente para suprir a demanda da Secretaria da Educação e o outro para suprir as demais contratações esporádicas.

Ocorre que, em virtude de questionamentos e sugestões advindos posteriormente ao envio das propostas, o Poder Executivo manifesta interesse na suspensão da apreciação da propositura, para que possa promover alterações em alguns de seus termos.

Assim sendo, requer-se a imediata retirada da pauta dos Projetos de Leis n.º 96 e 98, com a suspensão do curso dos competentes processos legislativos até nova manifestação do Poder Executivo.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO SERGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

20 JUL. 2022

*Mário Cavallo*  
**RECEBIDO**  
10:32h

Exmo. Sr.  
**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapeva